PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 22, DE 06 DE ABRIL DE 2023

"PROÍBE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA, DE MANEIRA CONTÍNUA EM LOGRADOUROS/VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS".

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica proibido manter estacionado um veículo, de maneira contínua e ininterrupta, em logradouros/vias e espaços públicos do Município de Ivoti por mais de 30 (trinta) dias, e torna a permanência do veículo no local em caracterização de "infração por Estacionamento em Local Proibido".

§ 1º A permanência contínua do veículo poderá ser constatada e comprovada pelo monitoramento da imobilidade contínua do veículo por meio de registros de imagem.

§ 2º A permanência contínua do veículo poderá ser comprovada por uma ou mais das seguintes formas:

I - Pelo monitoramento da imobilidade do veículo por meio de registros de imagem ininterrupta;

II - Pela pouca alteração do numerário apontados no hodômetro do veículo no decorrer do tempo;

III - Pelo notório crescimento de vegetação natural no entorno e abaixo do veículo;

IV - Pela deterioração natural dos pneus do veículo, ao ponto de ser inservível para a função que se destina;

V - Pelo vazamento espontâneo de fluidos lubrificantes ou combustível no meio ambiente.

VI - Pelo notório acúmulo e habitação natural de insetos ou pragas em partes do veículo.

Art. 2º Fica proibido manter veículos sem condições de trafegabilidade, em vias

públicas do Município de Ivoti por mais de 07 (sete) dias contínuos, e torna a permanência do veículo no local em configuração em "Infração por Estacionamento em Local Proibido".

Parágrafo único. A não trafegabilidade do veículo poderá ser constatada por uma ou mais das seguintes formas:

I - Pela falta de componentes ou equipamentos originais do veículo, responsáveis pela mobilidade, direção e frenagem;

II - Pela falta de componentes ou equipamentos originais ou similares ao do veículo, responsáveis pela segurança do condutor e demais passageiros;

III - Pelo vazamento de fluidos lubrificantes ou combustível no meio ambiente.

Art. 3º Decorrido os prazos estipulados no Art. 1º e 2º, fica determinada a aplicação de penalidades por infrações previstas no código de trânsito por estacionamento em local proibido, com remoção do veículo do local.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SATOSHI SCALDO SUZUKI

Vereador proponente

JUSTIFICATIVA

Ivoti, a Cidade das Flores é um Município que se destaca na limpeza e ordem dos logradouros/vias e espaços públicos, trazendo bem estar aos seus moradores e transmitindo boa sensação aos turistas visitantes. O crescimento da cidade, trouxe a necessidade de melhorar a utilização dos espaços e vias públicas, a fim de contribuir com a mobilidade urbana.

Neste contexto, torna-se necessário a criação de medidas que permitam a remoção de veículos abandonados ou depositados em vias públicas, sem condições de trafegabilidade, pois, os mesmos impedem o uso democrático desses espaços pela comunidade. Além do mais, veículos abandonados em vias públicas oferecem riscos de dano ao meio ambiente, uma vez que acabam por tornar-se ninho de pragas que ameaçam os pedestres e fonte de vazamento de fluidos que contaminam o meio ambiente.

A criação de legislação proibindo o estacionamento de veículos de maneira contínua em vias públicas, permite a aplicação de penalidades aos proprietários, a remoção do veículo do local e demais destinações efetuadas pelo Detran, tornando-se uma medida importante para melhorar o conforto coletivo dos moradores de Ivoti.

Enfim, conto com o apoio e a aprovação dos demais colegas do Poder Legislativo e a aprovação do Prefeito Municipal, porque precisamos ter uma Ivoti - A Cidade das Flores cada vez mais bela.

SATOSHI SCALDO SUZUKI

Vereador proponenete